

VOTO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro e do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira, ex-Secretários de Saúde do Município de Curuá/PA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos ao município (peça 1, p. 64-70).

2. A estrutura de atenção básica à saúde em Curuá/PA era composta por cinco postos de saúde, uma unidade de saúde da família e um centro de saúde (peça 4, p. 258), cuja aplicação dos recursos foi objeto de fiscalização realizada em julho de 2013 pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (peça 4, p. 258, relatório de auditoria 13.501).

3. A auditoria, que abrangeu o exercício de 2012 e o primeiro quadrimestre de 2013, resultou nas seguintes constatações, entre outras:

a) transferências realizadas a partir da conta bancária da Assistência Básica a Saúde a outras contas correntes, no valor de R\$ 660.765,65, sem a demonstração da devida finalidade (peça 4, p. 288-289, Constatação 284283)

b) falta de comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde, no Bloco de Investimento, no valor de R\$ 15.000,00 (peça 4, p. 289, Constatação 283650)

4. Segundo consta do relatório do tomador das presentes contas (peça 1, p. 67), os secretários municipais de saúde à época teriam sido notificados quanto a tais irregularidades, tendo apresentado justificativas não acatadas pelo Fundo Nacional de Saúde.

5. Já no âmbito desta Corte, a Secex-TCE promoveu a citação da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro e do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira, Secretários de Saúde nos períodos de 7/7/2009 a 25/6/2012 e 26/6/2012 a 31/12/2012, respectivamente, em razão de débitos nos respectivos valores históricos de R\$ 326.593,51 e R\$ 349.172,14, decorrentes de *“transferências bancárias entre contas correntes (...) sem a demonstração da devida finalidade e a falta de comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde...”* (peça 10, p. 1 e 4; peça 11, p. 1 e 4).

6. Observo que somente a ex-gestora apresentou alegações de defesa (peça 17), sendo que o ex-secretário de saúde, embora regularmente citado (peças 11 e 13), deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de sua defesa.

7. Após analisar as alegações de defesa acostadas aos autos, a Secex-TCE propôs, com a chancela do *Parquet* especial (peça 21), julgar irregulares as contas dos ex-secretários municipais de saúde, condenando-os nos referidos débitos e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei (peça 18, p. 9-10; peças 19 e 20), entre outras medidas.

8. Endosso o referido encaminhamento, incorporando a análise instrutória (peça 18) às minhas razões de decidir, juntamente com as considerações tecidas pelo MP/TCU (peça 21), sem prejuízo das considerações que se seguem.

9. Primeiramente, é forçoso ressaltar que a transferência dos valores para outras contas bancárias rompeu o necessário nexos entre os recursos transferidos ao município e as despesas supostamente realizadas para a consecução dos objetivos do SUS.

10. A ex-gestora não logrou êxito em afastar a inexistência do nexos por meio dos comprovantes apresentados em sua defesa (peça 17, p. 5-87), destacando-se a conclusão instrutória no sentido de que nenhum deles *“apresenta valor compatível com os valores transferidos entre as contas correntes ou mesmo transferido inicialmente pelo Fundo Nacional de Saúde para o município”*, tampouco é possível estabelecer tal correlação a partir do somatório dos valores dos documentos (peça 18, p. 5-6, itens 16.3 a 16.6).

11. Com efeito, acolho a proposta uníssona nos autos, no sentido de considerar revel o Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro, julgar irregulares as presentes contas, condenando-os aos débitos, relativamente aos períodos de gestão, aplicando-se-lhes a multa legal.

12. Deixo tão somente de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

13. Por fim, faz-se mister ajustar a redação da proposta de remessa do feito ao Ministério Público Federal à unidade da federação que se situa o Município de Curuá/PA.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de setembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator